

MENOR INFRATOR - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO - PRAZO PREDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 121, § 2º, DA LEI Nº 8.069/90 (ECA) - PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE UM DOS MENORES - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - ADEQUAÇÃO

- A medida de internação não se sujeita a prazo predeterminado, devendo ser reavaliada a cada seis meses, *ex vi* do artigo 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Apresenta conduta reprovável o menor que, ainda que não tenha participado diretamente do ato infracional que resultou na morte da vítima, inicia discussão e saca uma faca, perseguindo a vítima, sendo impedido e só tendo fugido em decorrência da intervenção de terceiro. Todavia, a aplicação de medida socioeducativa de internação, por possuir caráter de excepcionalidade, não se apresenta como a mais adequada para o caso, apresentando-se suficiente a aplicação de prestação de serviços à comunidade.

- As medidas previstas na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) possuem caráter educativo e de proteção social, ao contrário daquelas previstas no Direito Penal, que possuem caráter repressivo/punitivo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0693.04.025169-8/001 - Comarca de Três Corações - Relator: Des. ARMANDO FREIRE

Ementa oficial: Apelação criminal - Estatuto da Criança e do Adolescente - Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado - Imposição de medida socioeducativa de internação - Prazo mínimo - Reavaliação semestral - Participação indireta de um dos menores - Necessidade de imposição de medida socioeducativa - Prestação de serviços à comunidade - Recurso conhecido e parcialmente provido. - A medida de internação não se sujeita a prazo predeterminado, devendo ser reavaliada a cada seis meses, *ex vi* do artigo 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. - Apresenta conduta reprovável o menor que, ainda que não tenha participado diretamente do ato infracional que resultou na morte da vítima, inicia discussão e saca uma faca, perseguindo a vítima, sendo impedido e só tendo fugido em decorrência da intervenção de terceiro. - As medidas previstas na Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem caráter educativo e de proteção social, ao contrário daquelas previstas no Direito Penal, que possuem caráter repressivo/punitivo.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2004. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Armando Freire - Vistos e examinados, reportando-me ao relatório constante nos autos e inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades argüíveis de ofício, conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu representação em desfavor dos menores G.L.N e E.F.R., ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado, disposto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Consta dos autos que os menores, em companhia do maior Eigor Eduardo da Silva, aos 10 de janeiro de 2004, por volta das 03h25m, nas proximidades do estabelecimento denominado "Forró Bem Juntinho", na Comarca de Três Corações, discutiram com a vítima Leonardo Ribeiro Garcia. O maior Eigor Eduardo da Silva, aproveitando-se da debilidade da vítima, que estava se sentindo mal em decorrência da ingestão de bebidas alcoólicas, jogou-a ao chão com uma rasteira, e, de inopino, o menor E.F.R, fazendo uso de uma faca, desferiu-lhe golpes fatais na região do pescoço, causando a sua morte.

Consta, ainda, da representação que, antes da agressão descrita, o menor G.L.N. chegou a perseguir a vítima de faca em punho. No entanto, obstado pela intervenção de Alexandre Gabriel

Leite, primo da vítima, o menor G.L.N. teve que empreender fuga, deixando o local.

A materialidade do ato infracional análogo ao homicídio qualificado está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls.16/20, pelo auto de corpo de delito de fls. 88/90 e pelos laudos de eficiência de fls. 33/34.

A autoria do menor E.F.R. demonstra-se incontroversa, haja vista a confissão extrajudicial (boletim de ocorrência, fl. 18), confirmada em juízo (fls. 64/65), bem como as provas testemunhais coligidas.

Outrossim, é objeto de irresignação trazida ao exame recursal o prazo de seis meses fixado para a medida socioeducativa de internação, aplicada ao menor E.F.R. Nesse sentido, o ilustre representante do Ministério Público requer a majoração da referida medida para o prazo de três anos.

Data venia, entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o prazo fixado foi de no mínimo 06 (seis) meses. Permito-me transcrever parte do dispositivo da sentença recorrida:

Em conseqüência, aplico ao menor E.F.R. a medida socioeducativa de internação pelo prazo mínimo de 06 meses (grifei).

Certo é que a medida de internação prevista na Lei 8.069/90 não comporta prazo predefinido, devendo ser reavaliada, semestralmente, em consonância com o disposto no artigo 121, § 2º, do ECA.

Já no que se refere à participação do menor G.L.N. no ato infracional, tem-se o inconformismo do ilustre representante do Ministério Público, que sustenta a sua co-participação, ainda que indireta, devendo ser-lhe aplicada, também, medida socioeducativa de internação.

A análise detida das declarações dos próprios representados, bem como do depoimento da testemunha presencial fornecem elementos suficientes para a análise da conduta do menor em relação ao ato infracional. Senão vejamos:

Em declaração prestada em juízo, o menor E.F.R expressamente consignou que foi o representado G.L.N quem iniciou a discussão com a vítima (fl. 64):

... que Gerson foi para o baile com uma faca, mas o depoente não sabia; ... que começou a discussão entre Gerson e Leonardo, próximo ao local do baile; que durante a discussão, Leonardo deu uma botinada em Gerson; que Leonardo estava confundindo Gerson com Bruno; que o depoente e Eigor tentaram separar Leonardo e Gerson; que Leonardo não queria ouvir ninguém; que Gerson ficou revoltado e partiu para cima de Leonardo com uma faca; que Leonardo saiu correndo, mas logo em seguida voltou com mais cinco rapazes; que um amigo de Leonardo pegou um pedaço de pau e foi pra cima de Gerson; que Gerson fugiu; ... que Eigor tentou segurar Gerson, posto que Gerson queria vingar a botinada que Leonardo dera nele... (fl. 64)

A declaração do próprio recorrido, em juízo, demonstra a intenção deste, que portava uma faca e fugiu em decorrência da intervenção do primo da vítima (fl. 67):

... que na noite dos fatos, o depoente, Eigor e Edimar estavam embriagados; que, na saída do baile, o depoente encontrou com Leonardo e Leonardo confundiu o depoente com Bruno;... que o depoente sacou da faca; que Leonardo correu e o primo dele pegou um pedaço de pau e foi na direção do depoente;... que o depoente fazia uso de bebida e droga antes dos fatos; que o depoente já se envolveu em outros fatos...

Colhe-se, ainda, do depoimento da testemunha presencial do fato, Taiana Cássia de Souza (fl. 81):

... que a depoente viu quando Gerson sacou a faca; ... que Gerson e Leonardo ficaram brigando; que o primo de Leonardo de nome Alexandre entrou para separar a briga; que Alexandre pegou um pedaço de pau para separar a briga; que Gerson correu com a faca e não agrediu Leonardo... (fl. 81)

Percebo que, muito embora o recorrido G.L.N. não tenha participado diretamente do ato infracional que resultou na morte da vítima,

apresentou conduta reprovável, ao iniciar discussão e ao sacar uma faca, perseguindo a vítima, sendo impedido e só tendo fugido em decorrência da intervenção de terceiro. Ademais, o próprio menor admite o seu envolvimento com drogas e álcool, bem como a prática de outros atos infracionais (fl.67).

Não se pode olvidar que a Lei 8.069/90, como ressaltado no seu artigo 100, tem como enfoque aspectos educativos/protetivos, ao contrário daqueles repressivos/punitivos destacados no Direito Penal. Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

Se o objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente, com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se exige que o menor tenha praticado um crime para só então aplicar-lhe a medida socioeducativa. Se assim for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmutar-se em verdadeira pena (TJSP - ACv 24.020-0 - Rel. Yussef Cahali, *in Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, ALBERTO SILVA FRANCO e S. OSCAR FELTRIN, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2002, p. 396).

Nessa senda, ainda que se considere que o ato infracional cometido por Gerson não corresponda ao tipo penal homicídio qualificado, já que, mesmo estando armado e tendo discutido com a vítima, não participou diretamente do ato que resultou na sua morte, parece-me que da sua conduta é possível inferir desvio ou inadequação ao ambiente social em que vive, justificando, desse modo, a aplicação de medida socioeducativa, destinada a atender às finalidades precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Impende considerar, entretanto, que a pretensão recursal de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122 da Lei 8.069/90) ao apelado Gerson, não se apresenta como a

mais adequada. Com efeito, a medida de internação prevista no art. 121 do ECA possui caráter de excepcionalidade:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tal excepcionalidade é mais uma vez realçada no § 2º do art. 122:

Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Assim, consoante inteligência do § 1º do artigo 112 do ECA, entendo que, sopesadas a capacidade do réu, as circunstâncias e a gravidade da infração, apresenta-se suficiente e adequada a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (art. 112, III, da Lei 8.069/90), na forma do artigo 117 e parágrafo único também do ECA.

Cumprido ressaltar, ainda, que, em que pese Gerson ter atingido a maioridade penal, a aplicação da medida encontra guarida no art. 104, parágrafo único, do ECA. É cediço que a circunstância de o recorrido já ter alcançado a maioridade não pode obstaculizar a aplicação e a execução de medida imposta em virtude de ato cometido anteriormente.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para aplicar a Gerson Luís Nogueira a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (arts. 112, inciso III, e 117 da Lei 8.069/90) pelo prazo de 06 (seis) meses.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Gudesteu Biber - De acordo.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - De acordo.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-